



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – CRMV-RJ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando à aquisição de gênero alimentícios in natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, para atender a legislação.

Trata-se o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, com sede à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP: 06.460-040, Barueri/SP.

DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante apresenta o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo direitos e, ao final, exhibe o pedido que se segue:

“A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios. Tomou conhecimento que o CRMV-RJ publicou Edital [...] Contudo, referido Edital contém cláusula que proíbe a apresentação de proposta com Taxa Negativa, com fundamento na Medida Provisória nº. 1.108/2022 e Decreto nº. 10.854/2021 [...] No entanto, a administração pública deve permitir a Taxa Negativa, pois caso contrário, estará incorrendo em flagrante ilegalidade. Expliquemos. No mercado de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, é praxe que TODAS as empresas que participam de licitações, ofertem Taxa Administrativa Negativa, ou seja, conceda um desconto sobre o valor do crédito dos cartões. Registra-se que a Taxa Negativa não implica em proposta inexecutável, pois é sabido que as empresas fornecedoras de cartão possuem outras fontes de aferir lucro, como Taxa de Administração sobre as operações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – CRMV-RJ

dos estabelecimentos, Taxa de Antecipação, Taxa de operação do sistema Portal Web, Tarifa de locação de equipamento de captura (POS), Tarifa (TED) sobre transferência de valores da conta digital, bem como pela oferta de Serviços de Valores Agregados (SVA), como seguros em gerais, operação de crédito, folha de pagamento, desconto de boletos, etc. Ou seja, a Taxa Negativa é prática comum no mercado de fornecimento de Cartão Alimentação, o que se revela vantajoso para os órgãos públicos, que recebem um desconto sobre o valor do crédito dos cartões, gerando enorme economia ao erário, bem como se revela vantajoso para empresa, que expande sua rede credenciada bem como prospecta novos clientes da iniciativa privada, ampliando sua área de atuação. Com a proibição da Taxa Negativa, TODAS as empresas licitantes ofertarão proposta com Taxa 0%, como já vem ocorrendo em diversas licitações. Com isso, os órgãos públicos não terão o desconto no valor do crédito e não aferirão a economia aos cofres públicos, o que afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua art. 3º da Lei 8666/93. Por conseguinte, na medida em que TODAS as empresas ofertam proposta com Taxa 0%, ocorrerá o empate, e a administração se socorrerá do sorteio, como critério de desempate. Neste cenário, TODAS as licitações que objetivarem o fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, serão julgadas mediante "sorteio", o que não se pode admitir, haja vista que "sorteio" é critério de desempate, e não critério de julgamento, havendo claro descumprimento ao art. 45, §1º da Lei 8666/93. Além disso, estará o órgão público frustrando a competitividade do certame, bem como suprimindo a etapa de lances do pregão, pois na medida em que proíbe a Taxa Negativa, não haverá a disputa de melhor oferta, já que não conseguem ofertar proposta menor que Taxa 0%, havendo claro descumprimento do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93 e art. 4º da Lei 10.520/2002. Outro ponto relevante, é que se aplicar o benefício de preferência à ME e EPP, o empate será caracterizado somente entres as empresas que comprovarem esta condição, pois as demais empresas não terão possibilidade de ofertar taxa menor que zero para cobrir a proposta e se classificar para os sorteios. Neste passo, as licitantes não conseguirão participar em condições de igualdade, ferindo o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei 8666/93. Por outro lado, se a administração pública não aplicar o benefício de preferência da ME e EPP, estará negando vigência à determinação da Lei Complementar 123/2006, o que fere o princípio da legalidade. Apenas por estas premissas, já é possível afirmar que no mercado de fornecimento de Vale Alimentação/Refeição, **o regular processo licitatório, que se pauta na isonomia, na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa, simplesmente deixará de existir.** Mas não é só isso, pois analisando a MP 1108/2022, verifica-se também que a sua abrangência não é ampla e sua aplicação não é absoluta. A MP 1.108/2022 dispõe sobre o auxílio alimentação de que trata o §2º do rt. 457 da CLT (Decreto-Lei

Orbuck



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – CRMV-RJ

5452/43). Logo, referida norma não se aplica aos servidores que não se subordinam ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como por exemplo, os servidores estatutários. Além disso, verifica-se que a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, pois a justificativa da norma é impedir que as empresas se beneficiem duplamente, ou seja, com o incentivo fiscal do PAT e com o desconto dado pelas fornecedoras de cartão, conforme consta na Exposição de Motivos da referida MP. Contudo, os órgãos públicos, ainda que inscritos no PAT, não são beneficiários do incentivo fiscal. Verifica-se ainda, aparente conflito de normas entre a MP 1.108/2022 e as Leis 8666/93 e 10.520/2002, pois a limitação da taxa imposta pela MP vai contra os princípios basilares da licitação, quais sejam, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, especialmente, na modalidade Pregão, que prevê a etapa de disputa, mediante a oferta melhores lances. E neste ponto, cabe asseverar que as leis que regulamentam as contratações públicas são especiais, e segundo critério da especialidade previsto no art. 2º da LICC, as normas especiais prevalecem sobre as gerais. Não bastasse isso, a MP 1.108/2022 é passível de ter a sua inconstitucionalidade declarada, pois na medida que impõe restrições às relações comerciais e econômicas, fere o princípio constitucional da liberdade econômica e da livre iniciativa e concorrência, insculpido no art. 170 da Constituição Federal, e ainda o art. 173, §4º, que dispõe que a lei reprimirá a eliminação da concorrência. Como se observa, há uma série de fatores que conduzem à inaplicabilidade do art. 3º da MP 1.108/2018 aos órgãos públicos. No entanto, para melhor elucidar o Íncrito Conselheiro, analisaremos cada tema individualmente, à luz do ordenamento jurídico vigente...”

DO PEDIDO:

“Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 03/11/2022, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.”

Conforme já mencionado, o objeto da contratação pretendida refere-se ao fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, para a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – CRMV-RJ

O Impugnante alega que com a proibição da Taxa Negativa, os órgãos públicos não terão descontos no valor do crédito, e que assim não haveria economia para os cofres públicos.

Sustenta ainda, que supostamente todas as empresas ofertariam uma proposta com Taxa 0%, e que com isso ocorrerá empate, e assim a administração se socorrerá do sorteio, como critério de desempate. Entendem que todas as licitações que tenham como objeto o fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição serão decididas somente por sorteio, o que feriria o art. 45, §1º da Lei 8.666/1993.

Primeiramente, nos cabe dizer que não há garantias de que todas as empresas irão ofertar proposta com taxa 0%. Tal afirmação da Impugnante fere o Princípio da Transparência do Certame, uma vez que presunção não pode ser confundida com certeza. Portanto, tal alegação se dá com base em especulações.

Entretanto, ainda que venha ocorrer tal hipótese, o processo licitatório seguirá o rito legal, qual seja, o sorteio, conforme previsto no art. 45, §2º. Dessa forma, o trâmite seguirá conforme a legislação pertinente determina, sendo cumprido, portanto, o Princípio da Legalidade, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse entendimento, não merece prosperar o argumento da Impugnante, de que o sorteio estaria sendo utilizado como critério de julgamento, uma vez que ele (sorteio) só ocorrerá na hipótese de empate. Não há qualquer previsão no Edital em que o sorteio apareça como critério para julgamento da presente licitação.

Outro argumento apresentado pela Impugnante é o de que a MP 1.108/2022 dispõe sobre o auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da CLT. Em seguida, sustenta que tal norma não se aplica aos servidores estatutários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – CRMV-RJ

No entanto, cabe esclarecer que o regime de contratação dos servidores da CRMV-RJ é o celetista. E conforme o próprio impugnante menciona, em fl. 4, a Medida Provisória informada se aplica aos servidores celetistas, não tendo o que se falar em qualquer ilegalidade.

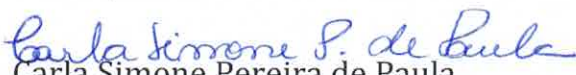
A Impugnante sustenta ainda, que a impossibilidade de proposta de Taxa Negativa beneficiaria as ME e EPP, por conta da LC 123/2006, que assegura como critério de desempate a preferência delas nas contratações licitatórias, causando prejuízos as de portes maiores.

Não merece prosperar tal argumento, uma vez que o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. Isso porque, à luz desse Princípio, o Estatuto busca equipará-las as grandes empresas, e isso não se trata de privilégio, mas sim de justiça.

Ainda, não cabe a esse Pregoeiro aplicar juízo de valor, uma vez que o compete apenas cumprir o Princípio da Legalidade, não podendo agir fora do que as legislações determinam. Qualquer discordância quanto ao espírito ou finalidade das leis, não deve ser discutida em sede de Impugnação à Licitação, uma vez que essa Autarquia está vinculada ao estrito cumprimento das Leis.

Ante todo o exposto e as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, recebo a impugnação apresentada, tendo em vista sua tempestividade, e no mérito, nego-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2022.


Carla Simone Pereira de Paula

Pregoeira

Mat. 053